



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.747 - MT (2014/0164153-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CÁCERES - SJ/MT**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO EM CONCURSO COM RECEPÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E OS DEMAIS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA INVESTIGAR A POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.

1. A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal.”

2. O mero fato de armas de fogo terem sido apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu (adulteração de placa de veículo, receptação de veículo e apresentação de documento falso a policial rodoviário federal) não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal: AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014; CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013; CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015; e CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não há como se reconhecer a existência de conexão probatória entre delitos se a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a receptação do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal.
4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.747 - MT (2014/0164153-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CÁCERES - SJ/MT

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT (e-STJ fls. 9/10) em face de decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT (e-STJ fl. 5) que determinou o desmembramento de ação penal (n. 7582-62.2013.8.11.0006 – numeração da Justiça Estadual; n. 1753-34.2013.4.01.3601 – numeração da Justiça Federal), na qual Jânio Domingos de Brito responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, 304 e 311 do Código Penal em concurso com o art. 14 da Lei 10.826/2003, por entender que a Justiça Estadual seria a competente para julgar o réu em relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo.

Consta nos autos que o réu apresentou documento falso à Policial Rodoviário Federal (art. 304 do CP), ao ter seu veículo (produto de receptação e com placa adulterada) parado em fiscalização de rotina. Na mesma ocasião, foram apreendidas armas transportadas no interior do veículo.

Para o Juízo suscitado (da Justiça Federal), o delito do art. 14 da Lei 10.826/2003 não guarda nenhuma conexão com o crime de apresentação de documento falso (art. 304 do CP), que firmou a competência federal.

Por sua vez, o Juízo suscitante (da Justiça Estadual), acolhendo manifestação do Ministério Público Estadual (e-STJ fls. 7/8), defende que “a mera circunstância de as armas (art. 14 da Lei n. 10.826/03) terem sido apreendidas no interior do veículo que tinha placa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adulterada (art. 311 do CP) e era objeto de receptação (art. 180 CP) tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, a partir do momento em que o acusado usou documento falso para tentar ludibriar policiais rodoviários federais (art. 304 do CP).”

Aduz, ainda, ser impossível “separar o contexto em que as armas foram apreendidas da narrativa referente aos demais crimes, o que denota, por si só, tratar-se de caso de conexão probatória entre eles, [uma] vez que, muito provavelmente, a placa do veículo tenha sido adulterada não apenas para dificultar sua identificação como objeto de receptação, mas também para transportar as armas de forma clandestina, evitando carregá-las em um veículo com placas autênticas”.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 22/24) pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cáceres/MT, o suscitado, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONEXÃO PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS. INCABÍVEL AFASTAR A CONEXÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM OS DEMAIS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CÁCERES/MT, ORA SUSCITADO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.747 - MT (2014/0164153-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se há conexão entre o delito de porte irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/2003) e os crimes previstos nos arts. 180 (receptação), 304 (apresentação de documento falso) e 311 (adulteração de sinal identificador de veículo automotor) do Código Penal, que haviam definido a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Consta nos autos que o réu apresentou documento falso a Policial Rodoviário Federal (art. 304 do CP), ao ter seu veículo (produto de receptação e com placa adulterada) parado em fiscalização de rotina. Na mesma ocasião, foram apreendidas armas transportadas no interior do veículo.

A competência da Justiça Federal depende de demonstração da existência de ameaça ou lesão a interesses, bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas, o que estaria caracterizado, no caso de posse ou porte ilegal de arma de fogo, se houvesse evidências suficientes de contrabando internacional de armas de fogo ou diante de evidências contundentes de conexão entre a posse ilegal de arma de fogo e delito da competência da Justiça Federal, hipótese em que incidiria o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual “Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal”.

No caso concreto, entretanto, o único argumento invocado pelo Juízo suscitante para justificar a conexão entre o porte ilegal de arma de fogo e os demais delitos é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de que as armas foram apreendidas no mesmo contexto em que foram praticados os demais delitos imputados ao réu e que são da competência da Justiça Federal.

Diferentemente do alegado pelo Ministério Público Estadual, em sua manifestação de fls. 7/8, a prova referente ao porte ilegal de arma de fogo em nada influi na prova da adulteração ilegal da placa do veículo que as transportava, assim como não contribui para comprovar a receptação do veículo ou a apresentação de documento falso a policial rodoviário federal.

Vê-se, assim, não existirem evidências de conexão entre o porte ilegal de arma de fogo e os demais delitos pelos quais responde o réu.

Em mais de uma ocasião, este Tribunal Superior já reconheceu a competência da Justiça Estadual para o julgamento de delitos de porte ou posse ilegal de arma de fogo, na ausência de conexão com outros crimes cuja competência seja da Justiça Federal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE CONTRABANDO E DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR O DELITO PREVISTO NA LEI N. 10.826/2003.

01. A conexão resta configurada quando a situação fática emoldurar quaisquer das hipóteses previstas no art. 76 do Código de Processo Penal. Havendo condutas absolutamente distintas e sem relação de dependência probatória entre elas, não há conexão (STJ, Terceira Seção, CC 129.165/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 11/06/2014; AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/02/2014).

De ordinário, não há conexão, de modo a modificar a competência para processar e julgar as ações penais, entre as condutas tipificadas como crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e de posse irregular de arma de fogo de uso restrito (Lei 10.826/2003, art. 16, parágrafo único, inc. IV).

02. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araranguá/SC, ora suscitante.

(CC 137.805/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 03/08/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSNACIONALIDADE DE UMA DAS CONDUTAS. CONEXÃO (CPP, ART. 76). APREENSÃO DE 3 KG DE CRACK REALIZADA EM FOZ DO IGUAÇU - PR (PONTE DA AMIZADE). FATO ISOLADO NOS AUTOS. CONDUTAS DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÃO NA CIDADE DE RIO GRANDE - RS. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE AS CONDUTAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO STJ. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO.

1. A conexão exigida pela doutrina e pela jurisprudência, para atrair a competência da Justiça Federal em relação às outras condutas praticadas pelo(s) réu(s), deve atender a uma das circunstâncias dos incisos do art. 76 do Código de Processo Penal, de modo a permitir a alteração da competência material taxativamente prevista na Constituição Federal.

2. Na espécie, a transnacionalidade de uma das condutas de tráfico ilícito de entorpecentes, relativa a quatro membros da organização criminosa, restou isolada na investigação conduzida pela Polícia Federal, cujos elementos colhidos não apontam liame daquele flagrante, realizado em Foz do Iguaçu - PR, na Ponte da Amizade, com a posterior descoberta de armas de fogo, munição e outras substâncias entorpecentes - que não carregam indícios de origem externa -, em poder dos demais componentes da quadrilha, na Cidade de Rio Grande - RS, e, tampouco, com novas operações da organização criminosa em solo estrangeiro.

3. Salvo essa conduta de comprovada transnacionalidade de quatro dos investigados, os demais crimes (arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 12 da Lei n. 10.826/03) devem ser processados e julgados perante a Justiça Estadual, à míngua de circunstâncias fáticas que evidenciam as hipóteses de modificação de competência disciplinadas no art. 76 do CPP, o que impõe o desmembramento do inquérito policial e afasta a aplicação da Súmula n. 122 do STJ.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Rio Grande - RS, restando a competência do Juízo Federal da 2ª Vara e Juizado Criminal de Rio Grande - SJ/RS apenas em relação ao suposto delito de tráfico internacional de entorpecentes, determinando-se o desmembramento do inquérito policial, na forma decidida pelo Juízo suscitado.

(CC 125.826/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 334, § 1.º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCISO D, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 122 DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mero fato de os produtos descaminhados terem sido apreendidos no mesmo contexto em que também se verificou a configuração de elementos materiais referentes ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito não atrai, por si só, a competência da Justiça Comum Federal, pois não existem circunstâncias jurídicas que relacionem os delitos referidos. Ou seja, a configuração do crime de posse ilegal de arma, no caso, em nada depende da configuração do crime de descaminho.

2. Não demonstrada a conexão entre os delitos de descaminho e posse irregular de arma de fogo, não se mostra aplicável à espécie o disposto no verbete sumular n.º 122 desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido

(AgRg no CC 130.970/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 26/02/2014).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03.

1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de posse ilegal de arma de fogo e de descaminho, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Vitória do Palmar/RS, o suscitado, para apurar o crime de posse ilegal de arma de fogo.

(CC 112.519/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do **Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT**, o suscitante, para julgar o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0164153-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 134.747 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17533420134013601 7582022013 75820220138110006

EM MESA

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE CÁCERES - MT

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE CÁCERES - SJ/MT

INTERES. : EM APURAÇÃO

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Jurisdição e Competência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres/MT, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.